



LEI Nº 5.391/2025

Institui a Semana Municipal de Combate aos Crimes Cibernéticos no município de Várzea Grande e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, a Semana Municipal de Combate aos Crimes Cibernéticos.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Combate aos Crimes Cibernéticos será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Art. 2.º A Semana Municipal de Combate aos Crimes Cibernéticos tem por objetivos:

I - promover a conscientização da população sobre os riscos e impactos dos crimes cibernéticos;

II - divulgar o conceito de crimes cibernéticos e suas implicações legais;

III - fomentar e apoiar iniciativas públicas e privadas voltadas à prevenção e ao combate dos crimes cibernéticos;

IV - incentivar a criação e a implementação de políticas públicas voltadas à segurança digital;

V - promover espaços de debate e capacitação por meio de palestras, seminários, painéis, cursos, workshops e outras atividades correlatas, presenciais ou digitais;

FLAVIA PETERSEN
MORETTI DE
ARAÚJO:6677824713

4

Assinado de forma digital por
FLAVIA PETERSEN MORETTI
DE ARAÚJO:66778247134
Dados: 2025.05.26 12:02:42
-04'00'



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VI - estimular parcerias entre o poder público, instituições de ensino, empresas de tecnologia, organizações não governamentais e a sociedade civil para o enfrentamento dos crimes cibernéticos.

Art. 3.º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, em 15 de abril de 2025.

FLAVIA PETERSEN
MORETTI DE
ARAUJO:66778247134

Assinado de forma digital por
FLAVIA PETERSEN MORETTI DE
ARAUJO:66778247134
Dados: 2025.05.26 12:02:06 -04'00'

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

Art. 2º Para aplicação desta Lei:

I – animal doméstico: aqueles domesticados pelo ser humano, incluindo cães, gatos e espécies autorizadas pelo município;

II – guarda responsável: dever do tutor de fornecer alimentação, abrigo, assistência veterinária e condições de vida adequadas ao animal;

III – maus-tratos: qualquer ato ou omissão que cause sofrimento ao animal, como abandono, violência, privação de alimento, confinamento inadequado ou exploração sexual;

IV – animal comunitário: animal sem tutor fixo, mas que é cuidado por diferentes membros da comunidade;

V – cadastro animal: sistema municipal de registro obrigatório, que inclui identificação por microchip.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 3º A Política Municipal de Bem-Estar Animal será implementada pelo Poder Executivo, com os seguintes objetivos:

I – combater maus-tratos, abandono e exploração animal;

II – oferecer programas gratuitos de castração e controle populacional;

III – promover adoção responsável e coibir a comercialização irregular de animais;

IV – realizar campanhas educativas sobre cuidados e guarda responsável;

V – estabelecer parcerias com ONGs, universidades e clínicas veterinárias credenciadas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO ANIMAL

Art. 4º Todos os cães e gatos no município de Várzea Grande, conforme programas Federais e Estaduais de repasse de verbas públicas, devem ser cadastrados e identificados.

§1º O cadastro deve ser realizado em até 12 meses após a regulamentação da lei.

§2º A atualização dos dados é responsabilidade do tutor e a não conformidade pode gerar multa.

§3º O município, conforme adesão a programas Federal e Estadual, poderá, a seu critério e conveniência administrativa, preferencialmente por microchipagem.

CAPÍTULO IV

DA GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 5º O tutor tem a responsabilidade de assegurar o bem-estar do animal, cumprindo:

I – proporcionar abrigo limpo, seguro e adequado ao porte e espécie;

II – fornecer alimentação e hidratação apropriadas;

III – garantir assistência veterinária e vacinação;

IV – não permitir que o animal transite sozinho em áreas públicas;

V – promover socialização segura.

Art. 6º É proibido:

I – manter animais acorrentados ou confinados sem espaço suficiente;

II – usar métodos violentos para adestramento;

III – promover brigas entre animais;

IV – comercializar animais sem licença do município;

V – submeter animais a trabalho forçado incompatível com suas capacidades.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 7º O controle populacional de cães e gatos será feito prioritariamente por programas gratuitos de castração para evitar abandono e maus-tratos, conforme legislação vigente.

§1º A castração será obrigatória para animais resgatados das ruas ou adotados em eventos oficiais.

§2º Tutores de baixa renda poderão solicitar castração gratuita com comprovação socioeconômica.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 8º O Município poderá recolher animais que estejam:

I – abandonados ou em risco nas ruas;

II – sofrendo maus-tratos;

III – reincidentes em mordidas sem um tutor responsável.

Art. 9º Animais recolhidos poderão ser:

I – devolvidos ao tutor mediante regularização e taxas;

II – encaminhados para adoção responsável;

III – eutanasiados somente em casos de doenças terminais irreversíveis, conforme avaliação veterinária.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 10. Quem desrespeitar esta Lei estará sujeito a:

I – advertência formal para infrações leves;

II – multa de 1 a 10 salários mínimos, dependendo da gravidade;

III – perda da guarda do animal em casos reincidentes de maus-tratos ou abandono;

IV – cassação da licença de estabelecimentos que comercializem animais irregularmente;

V – encaminhamento do caso ao Ministério Público em casos graves de crueldade.

Parágrafo único. O valor das multas será destinado a ações de bem-estar animal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Município terá até 180 dias para regulamentar a lei e criar normas complementares.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 29 de abril de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Wender Silva C. Madureira dos Santos

LEI Nº 5.391/2025

Institui a Semana Municipal de Combate aos Crimes Cibernéticos no município de Várzea Grande e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, a Semana Municipal de Combate aos Crimes Cibernéticos.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Combate aos Crimes Cibernéticos será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Art. 2.º A Semana Municipal de Combate aos Crimes Cibernéticos tem por objetivos:

I - promover a conscientização da população sobre os riscos e impactos dos crimes cibernéticos;

II - divulgar o conceito de crimes cibernéticos e suas implicações legais;

III - fomentar e apoiar iniciativas públicas e privadas voltadas à prevenção e ao combate dos crimes cibernéticos;

IV - incentivar a criação e a implementação de políticas públicas voltadas à segurança digital;

V - promover espaços de debate e capacitação por meio de palestras, seminários, painéis, cursos, workshops e outras atividades correlatas, presenciais ou digitais;

VI - estimular parcerias entre o poder público, instituições de ensino, empresas de tecnologia, organizações não governamentais e a sociedade civil para o enfrentamento dos crimes cibernéticos.

Art. 3.º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, em 15 de abril de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Charles Fabiano Araújo Quadro

LEI Nº 5.397/2025

Dispõe sobre a vedação à nomeação de pessoas condenadas por crimes relacionados à violência doméstica, abuso sexual de crianças e adolescentes e crimes contra idosos, para cargos em comissão e de provimento efetivo na administração pública municipal de Várzea Grande e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Várzea Grande/MT, para cargos em comissão, de provimento efetivo, ou de confiança, bem como para funções de assessoramento, de direção e equivalentes, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pelos seguintes crimes:

I - crimes com a incidência da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme previstos no Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/1940) e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente aqueles tipificados

nos arts. 217-A e 218-A do Código Penal;

III - crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), incluindo, mas não se limitando a maus-tratos, abandono, violência física e sexual contra idosos.

Art. 2.º A vedação prevista nesta Lei perdurará até a reabilitação criminal do condenado, nos termos do artigo 93 do Código Penal Brasileiro, desde que a reabilitação tenha sido formalmente reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 3.º Os órgãos competentes da Administração Pública Municipal deverão adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Lei, podendo requerer a apresentação de certidões criminais em âmbito federal, estadual e municipal, bem como consultar os sistemas de registro de antecedentes criminais, no momento da nomeação e durante o exercício do cargo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as nomeações realizadas após a sua vigência, e revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 22 de abril de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Charles Fabiano Araújo Quadro

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.398/2025

Dispõe sobre a alteração do §1º, do art. 71, da Lei Municipal Complementar nº 4.699/2021, a qual dispõe sobre o Código de Posturas do município de Várzea Grande e dá outras providências.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica alterado o §1º, do art. 71, da Lei Municipal Complementar nº 4.699/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. (...)

(...)

§1º Não é permitido o estacionamento ou circulação de veículo nos passeios, salvo para acesso a imóvel, ou ainda, quando tratar-se de estabelecimento comercial que tiver um espaço de recuo para estacionamento, passível de rebaixamento da guia para acesso de veículo, que não comprometa o tráfego de pedestre ou ciclista e respeite o tamanho mínimo para calçada previsto no Código de Obras e Edificações do município de Várzea Grande.

(...)

Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 29 de abril de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Autoria: Verª Rosemary Souza Prado

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.406/2025

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020,